



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.720654/2011-46
ACÓRDÃO	3102-002.887 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MANDABRASA ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 30/06/2006, 31/07/2006, 30/09/2006

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Descabe a nulidade do lançamento quando a exigência Fiscal foi lavrada por pessoa competente, atendendo a todos os requisitos exigidos pela legislação e se sustenta em processo instruído com todas as peças indispensáveis à constituição do lançamento, inexistindo qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa da pessoa jurídica autuada.

LANÇAMENTO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO. DCTF.

Correta a exigência da contribuição apurada em consonância com as declarações e escrituração contábil e fiscal do contribuinte, que não tenha sido paga, compensada ou declarada em DCTF.

MULTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF N. 2

O CARF não pode, invocando a proporcionalidade, a razoabilidade, o não confisco, ou qualquer outro princípio, afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente, na medida em que isso significaria nítida declaração, incidenter tantum, de inconstitucionalidade desta norma.

Inteligência da Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LANÇAMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de

declaração e nos de declaração inexata, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de perícia ou diligência, quando desnecessário ao convencimento da autoridade julgadora, deve ser indeferido.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 30/06/2006, 31/07/2006, 30/09/2006

LANÇAMENTO SOBRE A MESMA MATÉRIA FÁTICA.

Aplica-se à Contribuição para o PIS o decidido sobre a Cofins, por se tratar de mesma matéria fática.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Karoline Marchiori de Assis, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS):

Trata o processo de impugnação ao lançamento Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e contribuição para o Programa de

Integração Social – PIS conforme autos de infração de fls. 03 e 11, com a exigência do crédito tributário a seguir discriminado:

Contribuição p/Financiamento S. Social	
Contribuição	76.129,28
Juros de Mora	36.508,88
Multa	57.096,95
Valor do Crédito Apurado	169.735,11
Programa Integração Social	
Contribuição	16.528,07
Juros de Mora	7.926,25
Multa	12.396,04
Valor do Crédito Apurado	36.850,36

Fundamentos legais:

Cofins

Arts. 1, 3º e 5º da Lei nº 10.833/03.

Pis

Arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 10.637/2002.

Relatório fiscal:

Conforme relato fiscal, a exigência refere-se aos valores das contribuições declarados em Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON não declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, pagos ou compensados. Os valores apurados foram conciliados com a escrituração contábil e fiscal, e foram excluídos da apuração os produtos sujeitos a alíquota zero e tributação monofásica.

Ciência por aviso de recebimento postal em 28/03/2011, fls. 1123.

IMPUGNAÇÃO

A interessada apresentou impugnação em 12 laudas, na data de 25/04/2011, fls. 1126, na qual, após qualificar-se e resumir os fatos, apresenta os seguintes pontos de discordância em relação à autuação:

- 1. Cerceamento ao direito de defesa, por não conceder prazo suficiente para apresentação dos livros fiscais, notas fiscais de entrada e saídas, documentos relativos às deduções autorizadas pela legislação concernentes às receitas tributadas à alíquota zero;*
- 2. Ausência de omissão de receitas pois seus livros fiscais registram com exatidão o faturamento da empresa;*
- 3. Houve equívoco na transmissão da DACON nos dois semestres de 2006 à Receita Federal, a qual não foi realizada pela autuada mas por um escritório contábil, sem supervisão;*

4. *Requer realização de uma segunda Auditoria para apurar o valor das contribuições levando em conta as deduções dos produtos de alíquota zero, tributação monofásica e isento, efetuando o cálculo nota por nota;*

5. *Junta Livro de Registro de Apuração de ICMS, relação de vendas com alíquota zero e cópia da DACON retificadora mediante as quais afirma se verificar que a escrituração comercial está de acordo com a legislação em vigência;*

6. *O fato de o contribuinte haver recolhido tributos federais a menor, não justifica a invasão em seu patrimônio, sufocando-o com multa de 75% (setenta e cinco por cento), desconsiderando o demonstrativo de apuração entregue pela empresa e arbitrando de uma forma grosseira. A própria lei tributária impõe aos seus agentes que observem a forma de tributação, e só em casos extremos, apure-se o tributo devido.*

Requer:

1. *A nulidade do feito por não ter sido a Autuação conduzida segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, observando a lei e o direito; e por não ter sido previamente orientada a corrigir as supostas irregularidades;*

2. *Improcedência do auto de infração face à fundamentação e enquadramento legal sem nexos com o fato gerador;*

3. *Improcedência do lançamento pelos motivos expostos e documentos juntados;*

4. *Julgamento simultâneo das autuações de PIS e COFINS;*

5. *Improcedência do auto de infração e das penalidades imputadas indevidamente ao contribuinte.*

Por fim, arrazoou:

8.4 A impugnante espera que o nobre órgão julgador ao analisar esta impugnação, atende inicialmente, para o ato da auditoria federal, que de certa forma causou constrangimento, pânico e terror, levando a recorrente sofrer imposição de multa extravagante, SEM EXPOSIÇÃO dos cálculos que levaram a tal conclusão, o que tornou o contribuinte vulnerável quando ao futuro, cujos valores cobrando são altíssimos, nascidos em razão de possíveis erros de cálculos por parte do auditor.

É a síntese do necessário.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), por meio do Acórdão nº 04-48.060, de 21 de março de 2019, decidiu, por unanimidade de votos, conhecer da impugnação, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, julgá-la improcedente, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Data do Fato Gerador:30/06/2006,31/07/2006,30/09/2006

BASE DE CÁLCULO

Correta a exigência da contribuição apurada em consonância com as declarações e escrituração contábil e fiscal do contribuinte, que não tenha sido paga, compensada ou declarada em DCTF.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do Fato Gerador:30/06/2006,31/07/2006,30/09/2006

BASE DE CÁLCULO

Correta a exigência da contribuição apurada em consonância com as declarações e escrituração contábil e fiscal do contribuinte, que não tenha sido paga, compensada ou declarada em DCTF.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário:2006

NULIDADE

Descabe a nulidade do lançamento quando a exigência Fiscal foi lavrada por pessoa competente, atendendo a todos os requisitos exigidos pela legislação e se sustenta em processo instruído com todas as peças indispensáveis à constituição do lançamento, inexistindo qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa da pessoa jurídica autuada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente Mandabrasa Alimentos LTDA interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na impugnação e pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

Diante do exposto, requer-se sejam providos os presentes razões de recurso, para fins de reformar a decisão recorrida e reconhecer:

O auto de Infração n. 04.4.01.00-2010-00373-5, correspondente ao ano calendário 2006, para fins de reconhecer a improcedência do auto de infração em epígrafe, entendendo que não cabe ao lançamento do crédito pela forma de reconstituição da base de cálculo do PIS e COFINS, e sim, pela apuração da base de cálculo do PIS e COFINS não cumulativo onde demonstramos que não tem imposto a pagar e sim saldo credor em todos os meses do ano de 2006, no qual, a empresa anexa, todos os elementos necessários no tocante aos livros fiscais, ou seja, Livro de Registro de Apuração do ICMS, Demonstrativos da base cálculo e dentre outros documentos.

5.1 - A nulidade ab initio do auto de infração, acolhendo-se as preliminares arguidas:

a) A atuação não foi conduzida segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, observando a lei e o direito, fato que venho requer a nulidade do auto de infração por flagrante desrespeito aos direitos do contribuinte.

b) Primeiro a orientação e depois a lavratura do auto de infração, por ser o contribuinte enquadrado como EMPRESA NORMAL, motivo pelo qual requer a nulidade do presente auto de infração.

5.2 - Improcedência do Auto de Infração e seu cancelamento, pelos motivos e documentação expostos, face à fundamentação e enquadramento legal sem nexo com o fato gerador.

5.3 - Caso não aceitas as arguições anteriores, a improcedência do Auto de Infração e seu cancelamento no que tange a exigência quanto à Contribuição p/ Seguridade Social pelos motivos e documentação anexa.

5.4 A impugnante espera que o nobre órgão julgador ao analisar esta impugnação, atende inicialmente, para o ato da auditoria federal, que de certa forma causou constrangimento, pânico e terror, levando a recorrente sofrer imposição de multa extravagante, SEM EXPOSIÇÃO dos cálculos que levaram a tal conclusão, o que tornou o contribuinte vulnerável quando ao futuro, cujos valores cobrando são altíssimos, nascidos em razão de possíveis erros de cálculos por parte do auditor.

5.5 Seja realizado o julgamento simultâneo do auto de infração do PIS -Programa de Integração Social - Não Cumulativo e do COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Não Cumulativo, todos pertinente ao TERMO DE ENCERRAMENTO FISCAL - N° 04.4.01.00-2010-00373-5 de 17 de março de 2011 em razão da conexão e das provas acostadas ao presente auto de infração, conforme determina inclusive o § 1º do artigo 9º do decreto 70.235/72 e a competência do 1º Conselho de Contribuinte.

Em face do exposto, requer-se seja julgado improcedente o presente auto de infração, cancelando-se a exigência fiscal e por consequência as penalidades imputadas indevidamente ao contribuinte.

5.6 Prova, perícia e diligência requerido em 1a instância;

5.7 Em caso de manutenção da exigência fiscal, requer-se determinar a redução da multa para 30% (trinta por cento), nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

E ainda, requer a autora do recurso o direito de sustentar oralmente, perante este Conselho, conforme determina o Regimento Interno.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

Considerando que a recorrente reitera os argumentos já expostos na impugnação, e por entender que todas as alegações e matérias controvertidas foram devidamente dirimidas no v. acórdão recorrido, transcrevo os fundamentos expostos no r. *decisum*, adotando-os como razões para decidir, conforme autorizado pelo artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99:

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA

Argüiu a impugnante cerceamento ao seu direito de defesa por não ter sido concedido prazo suficiente para a apresentação de livros e documentos; por não ter sido a Autuação conduzida segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, observando a lei e o direito; por não ter sido previamente orientada a corrigir as supostas irregularidades; e por não haver nexos entre fundamentação e enquadramento legal com o fato gerador.

Deve-se dizer que seriam afirmações gravíssimas, mas que não foram comprovadas, nem há o menor indício que ocorreram.

O histórico de intimações para entrega dos documentos, constante do termo de encerramento da ação fiscal, mostra que, embora tenha havido sucessivas intimações e prorrogações de prazo, ao final não houve falta de qualquer documento necessário a apuração da matéria tributável, fls. 19, verbis:

Tendo a empresa apresentado os Livros Diário e Razão e a relação dos produtos com alíquota zero nas entradas e monofásicos nas saídas, conforme planilhas mensais apresentadas em formato "excel office", denominadas "Mandabresa Alimentos Entradas" e "Mandabresa Alimentos Saídas", cujos valores mensais estão discriminados na tabela abaixo: (...)

Além disso, conforme demonstrado no tópico a seguir, as alegações apresentadas em sede de impugnação, que poderiam sanar eventual falha na apuração fiscal, não revelam a existência de qualquer deficiência nesse aspecto.

As alegações quanto a falta de probidade, decoro e boa-fé provavelmente foram inseridas por equívoco pelo autor da peça de defesa, pois nada foi por ele descrito que pudesse levar à conclusão de que isso ocorreu e tudo que consta dos autos mostra o contrário.

O mesmo se pode dizer quanto ao constrangimento, pânico e terror, provável exagero de ordem retórica.

Quanto à impertinência da fundamentação fática e legal, a simples leitura das peças fiscais também mostra o contrário, até porque a impugnante compreendeu perfeitamente a imputação que lhe foi feita e apresentou competente defesa de mérito, tratada em seguida.

Saliente-se ainda que o lançamento não apurou omissão de receitas, apenas falta de declaração ou recolhimento de valores das contribuições efetivamente devidas de acordo com a escrituração contábil e fiscal da autuada e que não houve arbitramento, utilizando-se a Auditoria de demonstrativo de cálculo com título "DACON reconstituída", em verdade mera planilha que apurou os valores das

contribuições no formato daquela declaração, o que somente colabora para facilitar o perfeito entendimento dos cálculos.

Tampouco a legislação que rege o processo administrativo fiscal contempla qualquer dispositivo que estabeleça ao Fisco o dever de orientar o contribuinte a sanar eventuais irregularidades e somente após isso proceder à autuação.

Por essas razões, deve ser rejeitada a arguição.

BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

A impugnante contesta o lançamento de ofício da contribuição ao Programa de Integração Social e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social nos meses de junho, julho e setembro de 2006, declarada em DACON e não recolhida, compensada ou declarada em DCTF.

Deve-se notar que os valores apurados pelo Auditor Fiscal Autuante foram, no total, inferiores aos declarados pela impugnante no DACON, conforme quadro a seguir:

PIS

Período	Valor Apurado pelo Contribuinte	Valor Apurado pelo Auditor-Fiscal Autuante
2006 06	13.194,15	8.549,56
2006 07	2.470,03	4.170,69
2006 09	9.442,41	3.807,82
TOTAL	25.106,59	16.528,07

COFINS

Período	Valor Apurado pelo Contribuinte	Valor Apurado pelo Auditor-Fiscal Autuante
2006 06	60.773,05	39.378,81
2006 07	11.377,12	19.210,44
2006 09	43.492,28	17.539,03
TOTAL	115.642,45	76.128,28

A diferença se deve à exclusão dos produtos tributados à alíquota zero e sujeito à tributação monofásica, conforme demonstrado às fls. 406 a 891, a partir da relação de documentos fiscais apresentada pelo próprio contribuinte, bem como dos valores informados no DACON.

Exemplificando, a impugnante apurou R\$ 13.194,15 de PIS no mês de junho de 2006, e postula a dedução das vendas de produtos com alíquota zero no valor de R\$ 403.380,54 (fls. 1195). Aplicando-se a alíquota de 1,65% sobre as vendas em tese com alíquota zero, tem-se o valor de R\$ 6.655,78, do que se poderia concluir que o PIS devido deveria ser de R\$ 6.538,37. Entretanto, deve-se estornar também o crédito pela aquisição de produtos com alíquota zero, R\$ 171.163,96, que, com a alíquota de 1,65%, resulta em R\$ 2.824,21 e excluir as vendas de produtos com tributação monofásica, R\$ 50.336,10, que, com a alíquota de 1,65%, totaliza R\$ 830,65.

Com isso se obtém o total de R\$ 8.532,03, ligeiramente inferior ao valor de R\$ 8.549,56, o que se deve ao acúmulo de diferenças de créditos dos períodos anteriores, que também foram apurados pela Auditoria, sempre em conformidade com os documentos apresentados pela própria interessada.

É certo que a impugnante afirma que a DACON foi entregue por escritório de contabilidade sem sua supervisão, porém nenhuma ressalva faz quanto às informações ali prestadas e que devem ser reconhecidas como verdadeiras a menos de prova robusta em contrário, o que não foi feito nos presentes autos.

Se a impugnante entende que quaisquer desses elementos em que se baseou o lançamento contém erro, deveria fazer uma demonstração analítica desses erros, com indicação precisa dos documentos que os comprovem, ônus do qual deve se incumbir nos termos do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Assim, não se vislumbra nenhum motivo para a realização de uma nova Auditoria, nem para que seja realizada nota a nota, visto que não se comprovou nenhuma divergência que isso justificasse, bem como os valores agregados de cada categoria fiscal podem ser somados ou deduzidos, conforme o caso e, ao final, multiplicados pelas alíquotas cabíveis em cada situação, sem qualquer incorreção de ordem aritmética.

Por essas razões, não deve ser acolhida a impugnação nesse aspecto.

Frise-se que os fundamentos expostos no v. acórdão recorrido não foram contestados no Recurso Voluntário, tendo a recorrente se limitado a repetir as alegações genéricas já apresentadas em sede de impugnação, as quais não tem o condão de derruir o crédito tributário lançado, ou justificar uma produção de prova pericial por este Órgão Julgador, por se tratar de ônus probatório da própria recorrente, que sequer foi cumprido minimamente pela parte.

Neste cenário, não sendo demonstrado qualquer equívoco na atuação fiscal, deve ser mantido o v. acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

No que se refere à multa de ofício lançada, não é cabível invocar a proporcionalidade, a razoabilidade, o não confisco, ou qualquer outro princípio, para afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente, na medida em que isso significaria nítida declaração, *incidenter tantum*, de inconstitucionalidade desta norma.

Neste sentido, assim dispõe a Súmula CARF no 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Estando prevista na lei a hipótese de aplicação da multa nos casos de falta de pagamento ou recolhimento de contribuição, não pode este colegiado admitir a não aplicação ou a redução da penalidade prevista, uma vez que se estaria afastando a aplicação da lei, com base nos princípios supramencionados.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso quanto às alegações de violação a princípios constitucionais. Na parte conhecida, voto por rejeitar a preliminar de nulidade da autuação, rejeitar o pedido de produção de prova pericial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de violação a princípios constitucionais. Na parte conhecida, voto por rejeitar a preliminar de nulidade da autuação, rejeitar o pedido de produção de prova pericial, e, no mérito, para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues